



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 281-28.2012.6.21.0038 (RE)

PROCEDÊNCIA: RIO PARDO – RS (38ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO RIO PARDO NOVOS RUMOS (PMDB – PDT – PSC – PR – PPS – DEM – PSDC – PSB – PSD – PV – PCdoB)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR RIO PARDO (PTB – PRB – PP – PT – PTB – PSDB)
JONI LISBOA DA ROCHA (PREFEITO DE RIO PARDO)
RAFAEL REIS BARROS (VEREADOR DE RIO PARDO)
LUIZ FERNANDO DE BORBA RUPPENTHAL

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CARÊNCIA PROBATÓRIA INCAPAZ DE FUNDAMENTAR JUÍZO CONDENATÓRIO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73, §10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.

Parecer pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja imposta multa aos recorridos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RIO PARDO NOVOS RUMOS (PMDB – PDT – PSC – PR – PPS – DEM – PSDC – PSB – PSD – PV – PCdoB) contra sentença (fl. 48-49v) que, acolhendo o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, sob o argumento de que as alegações trazidas pela inicial carecem de provas consistentes da alegada ilicitude praticada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 54-60), a COLIGAÇÃO RIO PARDO NOVOS RUMOS (PMDB – PDT – PSC – PR – PPS – DEM – PSDC – PSB – PSD – PV – PCdoB) referiu, em síntese, que restou incontroverso nos autos a ilegalidade perpetrada pelos recorridos.

Com as contrarrazões (fl. 63), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a recorrente foi intimada da sentença no dia 22.09.2012 (fl. 50), sendo o recurso apresentado no dia 25.09.2012 (fl. 54); ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Depreende-se dos autos que a ação foi proposta com base em possível captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder (art. 22 da Lei de Inelegibilidades e arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97) visando à cassação do registro ou do diploma e declaração de inelegibilidade dos candidatos da chapa majoritária da “Coligação União Por Rio Pardo” (Sr. RAFAEL REIS BARROS e Sr. LUIS FERNANDO DE BORBA RUPPENTHAL), a declaração de inelegibilidade do atual prefeito municipal (Sr. JONI LISBOA DA ROCHA), bem como à condenação ao pagamento de multa.

Salienta-se que o polo passivo da ação é legítimo para responder à demanda, haja vista o arrolamento dos dois integrantes da chapa majoritária, beneficiários da conduta descrita na inicial, bem como a inclusão do atual prefeito, agente público responsável pela doação do material de construção.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Percebe-se, ainda, que o rito processual adotado é o adequado, nos termos do artigo 21 da Resolução 23.367 do TSE, qual seja o art. 22 da lei de Inelegibilidades.

Dessa forma, em não havendo qualquer irregularidade processual, possível examinar o mérito da questão.

(b) Mérito

A presente ação de investigação judicial eleitoral pretende averiguar a ocorrência ou não de irregularidades eleitorais em razão de distribuição de material de construção, com a presença de caminhão e servidores do município, bem como do pai do prefeito, em residência particular situada no Bairro Jardim Boa Vista, no Município de Rio Pardo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença deve ser parcialmente reformada.

Entendeu o magistrado *a quo* que o ato atacado não configurou abuso nem compra de votos, fl. 49 verso, *in verbis*:

Desse modo, concordo integralmente com o parecer do Ministério Público, no sentido de que o ato atacado não configurou abuso (LI, art. 22) nem compra de votos (LE, art. 41-A).

Após detida análise dos autos, verifica-se que não há prova suficiente a ensejar juízo de procedência acerca do pedido baseado na existência de captação ilícita de sufrágio, contudo, no que toca ao pedido baseado na tese de abuso de poder, a conclusão deve ser diversa.

Segundo José Jairo Gomes², “Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população”.

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Atlas, 2011. p. 510



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, vale salientar que resta incontroversa nos autos a entrega de material de construção pela Prefeitura Municipal de Rio Pardo à Sra. Marta Ferreira, conforme se observa das fotos juntadas às fls. 17-20 e da própria defesa (fls. 29-34).

Verifica-se, ainda, que os bens foram entregues em ano eleitoral, haja vista que o laudo social (fls. 35-36), trazido aos autos pela defesa como fundamento para a distribuição do material de construção, data de 10 de maio de 2012.

A legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Dispõe o §10 do art. 73 da lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A defesa argumenta que, no caso em tela, havia necessidade de ação imediata pelo poder público (fl. 34). Todavia, ainda que o artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97 estabeleça exceções, não se constata que qualquer uma delas tenha ocorrido no caso dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A situação da família não pode ser considerada como de calamidade pública ou estado de emergência, seja pela não adequação conceitual, seja porque a necessidade dos beneficiários não foi demonstrada nos autos.

Com efeito, calamidade pública e estado de emergência são conceitos jurídicos definidos por lei, recorrendo-se no caso ao Decreto 7.257/2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre entre outras providências:

Art. 20 Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

*III - **situação de emergência**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;*

*IV - **estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (grifado)*

Assim, verifica-se com facilidade que a hipótese dos autos não é de estado ou situação de emergência ou calamidade pública, uma vez que não foi provocada por desastre e não implicou em comprometimento da capacidade de resposta do poder público.

Exemplos típicos de calamidade pública são secas e inundações, nos termos do artigo 21, XVIII, da Constituição Federal.

Além disso, não bastasse a verificação de que a hipótese fática, mesmo na forma pela qual alegada pela Defesa, não está inserida no conceito de estado de emergência ou calamidade pública, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos qualquer laudo técnico referente ao alegado comprometimento da estrutura física da casa que pudesse acarretar o seu desabamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Assim, não há dúvida de que não se evidenciava qualquer situação emergencial que pudesse autorizar a distribuição gratuita de bens no ano eleitoral - sem contar o não enquadramento nos conceitos de calamidade pública e estado de emergência.

Por fim, a jurisprudência segue no sentido de que basta a prática do ilícito para a configuração da conduta vedada do art. 73, §10 da Lei 9.504/97:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. 2. **Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.** Precedente. 3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada. 4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36026, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 84, Data 05/05/2011, Página 47) (grifado)*

Por tais razões, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser reformada para que os representados sejam condenados pela prática da conduta vedada.

Quanto à sanção que deve ser aplicada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa, em seu grau máximo, é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica (trata-se de Prefeito, de Vereador e de veterinário), o fato é grave, mas não tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em alguma vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pelo recorrente, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta. 2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.

3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em uma única inauguração, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 890235, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38)

Portanto, conclui-se que o recurso deve ser parcialmente provido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja imposta multa aos recorridos.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto